

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 75/01	ECU.....	1
89/C 75/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
89/C 75/03	Convite para a apresentação de propostas para participação no programa BRITE/EURAM — Área 5 — Actividades específicas no domínio da aeronáutica (1989 e 1990)	3
89/C 75/04	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho — Programa quadrienal	4
89/C 75/05	Comunicação da Comissão relativa à participação no programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas — MAST (1989/1992) — Convite à apresentação de propostas	5
89/C 75/06	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool.....	6
	Tribunal de Justiça	
89/C 75/07	Acórdão do Tribunal, de 22 Fevereiro de 1989, no processo 54/87: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (<i>Recursos próprios — Juros de mora — Verificação de direitos — Rectificação</i>).....	7
89/C 75/08	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 28 de Fevereiro de 1989, nos processos apensos 100/87, 146/87 e 153/87: Rosa Basch e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — Processo de concurso — Não admissão às provas</i>)	7
89/C 75/09	Despacho da Quarta Secção do Tribunal, de 26 de Janeiro de 1989, no processo 259/88: Ursula Godfroy contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (<i>Admissibilidade</i>).....	8
89/C 75/10	Processo 29/89: Acção intentada em 3 de Fevereiro de 1989 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
89/C 75/11	Processo 36/89: Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 1989 por E. P. Latham contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
89/C 75/12	Processo 38/89: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de police d'Aix les Bains, conforme decisão de 30 de Junho de 1988, no processo Ministère public contra Guy Blanguernon	9
89/C 75/13	Processo 40/89: Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 1989 por Günter Sterl contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
89/C 75/14	Processo 43/89: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Tarief-commissie, de 12 de Dezembro de 1988, no processo Gerlach & Co. B.V. contra Inspecteur der invoerrechten en accijnzen	10

II *Actos preparatórios*

Comissão

89/C 75/15	Alteração da Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas «MAST» (1989-1992)	11
------------	---	----

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

22 de Março de 1989

(89/C 75/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,6439	Peseta espanhola	129,723
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,8023	Escudo português	171,662
Marco alemão	2,08335	Dólar dos Estados Unidos	1,11159
Florim neerlandês	2,35046	Franco suíço	1,81023
Libra esterlina	0,646274	Coroa sueca	7,10085
Coroa dinamarquesa	8,12841	Coroa norueguesa	7,56716
Franco francês	7,05639	Dólar canadiano	1,32168
Lira italiana	1528,72	Xelim austríaco	14,6608
Libra irlandesa	0,779518	Marco finlandês	4,69425
Dracma grega	175,465	Iene japonês	146,230
		Dólar australiano	1,35494
		Dólar neozelandês	1,80659

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(89/C 75/02)

[Fixados em 21 de Março de 1989 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação ⁽¹⁾	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	2,796
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾	Almendralejo	2,824
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação
Béziers	2,752	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,784	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,770	Villar del Arzobispo	sem cotação ⁽¹⁾
Nimes	2,751	Villarrobledo	2,922
Perpignan	2,759	Bordéus	3,444
Asti	3,726	Nantes	sem cotação
Firenze	2,255	Bari	2,498
Lecce	sem cotação	Cagliari	2,666
Pescara	sem cotação	Chieti	2,620
Reggio Emilia	2,864	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,803
Treviso	2,742	Trapani (Alcamo)	2,559
Verona (para os vinhos locais)	2,864	Treviso	3,169
Preço representativo	2,761	Preço representativo	2,830
			<hr/>
			ECU/hl
			<hr/>
R II		A II	
Heraklion	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação ⁽¹⁾
Patras	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	42,353
Calatayud	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação ⁽¹⁾
Falset	sem cotação	Preço representativo	42,353
Jumilla	3,939		
Navalcarnero	sem cotação	A III	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	73,021
Toro	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação ⁽¹⁾
Villena	sem cotação ⁽¹⁾	Preço representativo	73,021
Bastia	sem cotação		
Brignoles	sem cotação		
Bari	2,498		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	2,620		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	3,034		
	<hr/>		
	ECU/hl		
	<hr/>		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	110,118		

(*) A partir de 1 de Setembro de 1988, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,35, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

**CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA
BRITE/EURAM**

Área 5

Actividades específicas no domínio da aeronáutica

(1989 e 1990)

(89/C 75/03)

1. Na sua reunião de 14 de Março de 1989, o Conselho de Ministros adoptou a decisão final relativa a uma proposta apresentada pela Comissão sobre Brite/Euram, que especifica cinco áreas de actividade.
Este convite para apresentação de propostas refere-se à área 5 do programa Brite/Euram.
A área 5 engloba investigação civil pré-competitiva em domínios tecnológicos de interesse específico em aeronáutica (nomeadamente aeronaves e helicópteros) que não são contemplados nas outras áreas do programa Brite/Euram.
A data limite para recepção das propostas é 9 de Junho de 1989, às 17 horas.
2. Este convite para apresentação de propostas para a área 5 abrange os seguintes domínios:
 - aerodinâmica,
 - acústica,
 - sistemas e equipamentos de bordo,
 - sistemas de propulsão.
 Para mais informações relativas aos objectivos é favor consultar os *Jornais Oficiais das Comunidades Europeias* nº C 33, página 5 e nº S 27, página 55, de 9 de Fevereiro de 1989. Os domínios encontram-se perfeitamente definidos num programa de trabalhos pormenorizado.
3. Na área 5 do programma Brite/Euram existirão duas formas diferentes de apoio:
 - 3.1. Investigação industrial aplicada
 - A investigação industrial aplicada será executada por meio de contratos a custos repartidos, envolvendo pelo menos duas empresas industriais legalmente independentes de dois Estados-membros diferentes. Poderão participar no projecto, adicionalmente, mais do que uma companhia aeronáutica, bem como universidades e institutos de investigação.
Os custos mínimos totais dos projectos devem rondar 1 milhão de ecus e abranger pelo menos cinco homens/ano de actividade. Espera-se que cada parte faça uma contribuição significativa para o projecto. O participante que lidera cada projecto deverá ser uma empresa aeronáutica industrial. As partes contratantes devem suportar uma parte substancial dos custos, dos quais até 50 % serão, regra geral, suportados pela Comunidade. Em alternativa e em relação a universidades e institutos de investigação que executem projectos, a Comunidade pode, dentro dos limites da sua contribuição financeira acima mencionada, suportar até 100 % das despesas adicionais envolvidas.
 - 3.2. Investigação fundamental
 - Entre 7 e 10 % do orçamento da área 5 serão executados por contratos a custos repartidos para investigação fundamental em áreas em que o progresso industrial é entravado pela insuficiência em termos de ciências de base. Os projectos, que não necessitam da participação de parceiros industriais, devem incluir pelo menos dois participantes estabelecidos em diferentes Estados-membros.
 - Os projectos, com custos de cerca de 0,5 milhão de ecus, devem abranger, pelo menos, cinco homens/ano de actividade. Para garantir um âmbito verdadeiramente industrial para esta actividade, quando os participantes são universidades ou institutos de investigação, será requerido o apoio de carácter industrial de personalidades designadas provenientes de pelo menos duas companhias aeronáuticas de diferentes Estados-membros, incluindo supervisão industrial e envolvimento de pelo menos dez homens-dia/ano por cada companhia. Neste caso, de universidades, a Comissão pode suportar até 100 % dos custos marginais.
4. Os contratos de investigação serão num formato adaptado às necessidades dos programas de I & D da Comissão.
Os conhecimentos e patentes serão regidos com base nas condições-tipo.
5. Um pacote informativo contendo pormenores completos acerca do programa específico de aeronáutica e da forma de participação no mesmo encontra-se desde já disponível, juntamente com este convite para apresentação de propostas na área 5 do programa Brite/Euram.
O pacote informativo, incluindo o programa de trabalho da área 5 do programa Brite/Euram, será enviado a todas as pessoas que constam da lista de endereços e pode ser obtido mediante pedido por escrito para:
Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção XII-H-Aerogrupo (Mo 75, 7/11),
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
(telefax: + 32/2/235 06 56; telex: COMEUR B 21877).

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

Programa quadrienal

(89/C 75/04)

A Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho é um organismo comunitário autónomo que visa «contribuir para a concepção do estabelecimento de melhores condições de vida e de trabalho através de uma acção com vista a desenvolver e difundir os conhecimentos que contribuam para tal evolução» [Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975].

O conselho de administração da fundação, que inclui representantes da Comissão e dos Governos, das associações de empregadores e dos sindicatos de todos os Estados-membros, adoptou um programa quadrienal que levará o trabalho da fundação até 1992.

Este programa, elaborado após consulta da Comissão, do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu, foi influenciado pelo Acto Único Europeu, pela realização do mercado interno e pelas tendências da sociedade que poderão ter um importante impacto na qualidade de vida da Comunidade durante os anos de 1990. Os domínios e os temas do programa de 1989/1992 são os seguintes:

1992 e além:

Novas possibilidades de acção para melhorar as condições de vida e de trabalho na Europa

Desenvolvimento do diálogo social e das relações industriais

- Participação das pessoas afectadas pela introdução das novas tecnologias,
- evolução das relações industriais,
- sistemas nacionais de relações industriais.

Reestruturação da vida profissional

- Novos estilos de vida de formas de trabalho,
- modalidades de utilização do tempo: tempo de trabalho/tempo livres,
- trabalho por turnos.

Promoção da saúde e segurança

- Dados comunitários sobre o estádio e a evolução das condições de vida e de trabalho,
- saúde e segurança no estádio da concepção,
- saúde e segurança para os trabalhadores e cidadãos.

Protecção do ambiente, do trabalhador e do público

- A actividade económica e o ambiente,
- a empresa e o seu ambiente,
- o ambiente em zonas e regiões desfavorecidas (rurais e urbanas).

Aumento do nível e da qualidade de vida para todos

- A coesão social e as zonas desfavorecidas (rurais e urbanas),
- a coesão social e os grupos vulneráveis.

A avaliação das tecnologias do futuro

- O impacto da biotecnologia no trabalho, na sociedade e no ambiente,
- a electrónica no lar,
- tecnologias do futuro e a qualidade das condições de vida e de trabalho.

A fundação colabora estreitamente com um grande número de institutos de investigação nacionais e mantém contactos regulares com várias organizações internacionais e europeias relacionadas com as condições de vida e de trabalho.

Os institutos de investigação e outras organizações que desejem mais informações relativas à implementação deste programa devem dirigir-se a:

Chefe do Serviço de Informação, Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, Loughlinstown House, Shankill, Co. Dublin, Irlanda.

Comunicação da Comissão relativa à participação no programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas

MAST

(1989/1992)

Convite à apresentação de propostas

(89/C 75/05)

A Comissão apresentou ao Conselho uma proposta para um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas (Marine Science and Technology — MAST), com a duração de três anos. O objectivo do programa é de contribuir para o estabelecimento de uma base científica e tecnológica para a pesquisa, exploração, gestão e protecção das águas costeiras europeias e dos mares que circundam a Comunidade Europeia. O orçamento proposto é de 50 milhões de ecus.

O Conselho de Ministros adoptou, em 14 de Março de 1989, uma posição comum relativa à proposta para o programa MAST. Prevê-se que a decisão final do Conselho seja tomada em meados de 1989. A fim de se evitarem atrasos na execução do programa, faz-se agora o convite à apresentação de propostas para o programa MAST.

O programa é composto pelas quatro partes seguintes:

- I. Ciências marinhas básicas e aplicadas
- II. Ciência e engenharia das zonas costeiras
- III. Tecnologias marinhas
- IV. Iniciativas de apoio

Faz-se convite a propostas para as partes I a III. No anexo é fornecida uma lista completa dos tópicos incluídos neste convite à apresentação de propostas.

A contribuição comunitária para contratos a custos repartidos não excederá, normalmente, 50 % do custo total, sendo o restante providenciado pelos parceiros. No caso de universidades e estabelecimentos de ensino superior, a contribuição da Comunidade poderá elevar-se a 100 % dos custos marginais. Os projectos não deverão ter uma duração superior a três anos.

As propostas podem ser apresentadas por quaisquer entidades legais (isto é empresas, organizações de investigação, universidades ou institutos de ensino superior, etc.) localizadas dentro da Comunidade. Como regra geral, as propostas devem incluir pelo menos dois participantes independentes de dois Estados-membros distintos.

As propostas devem ser enviadas à Comissão, utilizando o endereço abaixo indicado, até 30 de Junho de 1989. As propostas serão tratadas de modo estritamente confidencial.

O pacote informativo MAST contém pormenores complementares sobre o programa e sobre o modo de apresentar as propostas, bem como o formulário-tipo de proposta e notas aos proponentes. Este pacote pode ser solicitado no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento,
Direcção XII/E,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
(telex: 21877 COMEU B; telefax: 2-2363024).

ANEXO

Lista dos tópicos incluídos no convite à apresentação de propostas para o programa MAST

Parte I: CIÊNCIAS MARINHAS BÁSICAS E APLICADAS

1. Modelização
 - 1.1. Plataforma continental e mares regionais
 - 1.2. Águas costeiras
 - 1.3. Modelos de ecossistemas
2. Oceanografia
 - 2.1. Circulação e trocas de massas de água
 - 2.2. Ciclos e fluxos biogeoquímicos
 - 2.3. Processos de interface e de fronteira
 - 2.4. Processos biológicos
 - 2.5. Processos de sedimentação.

Parte II: CIÊNCIA E ENGENHARIA DAS ZONAS COSTEIRAS

1. Morfodinâmica costeira
2. Ecossistemas costeiros
3. Previsões meteorológicas marinhas
4. Engenharia costeira

Parte III: TECNOLOGIAS MARINHAS

1. Instrumentação para a ciência
2. Tecnologias genéricas de viabilização

Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool

(89/C 75/06)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= ... ECU	1 ECU = ... Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,38443	0,722317
100 liras	0,0589036	16,9769 (*)
100 dracmas	0,513685	1,94672 (*)
100 pesetas	0,690894	1,44740 (*)
100 escudos	0,521648	1,91700 (*)

(*) 1 ECU = 100 × ... moeda nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 Fevereiro de 1989

no processo 54/87: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana ⁽¹⁾

(Recursos próprios — Juros de mora — Verificação de direitos — Rectificação)

(89/C 75/07)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 54/87, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: John Forman e Eugenio de March), contra República Italiana (agente: Luigi Ferrari Bravo, assistido por Oscar Fiumara, avvocato dello Stato) que tem por objecto obter a declaração de que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE

— ao recusar pagar juros de mora, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades (JO nº L 336, de 1977 p. 1; edição especial em língua portuguesa, 01. Questões Gerais, Financeiras e Institucionais, fascículo 2, página 76.), devido em consequência de um erro de classificação de determinados direitos aduaneiros durante os três primeiros meses de 1980,

— ao não comunicar à Comissão os elementos de informação necessários para calcular os juros de mora em consequência do mesmo erro cometido durante os meses de Maio e Junho de 1980, e

— ao não comunicar à Comissão se e quando foram cometidos, e eventualmente rectificadas, erros similares no período anterior a 1 de Janeiro de 1980,

o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; T. F. O'Higgins e F. Grévisse, presidentes de secção; G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 22 de Fevereiro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE ao recusar pagar juros de mora, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, devidos em consequência de um erro de contabilização de determinados direitos aduaneiros em Janeiro, Fevereiro e Março de 1980.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 28 de Fevereiro de 1989

nos processos apensos 100/87, 146/87 e 153/87: Rosa Basch e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Processo de concurso — Não admissão às provas)

(89/C 75/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 100/87, 146/87 e 153/87, Rosa Basch e outros, funcionários e agentes temporários da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinados por Marcel Slusny, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Catherine Wolter, viúva Brandenbourger, 4, rue Lemire; Giuseppe d'Elcio, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinado por Victor Biel, advogado do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no escritório deste, 18a, rue des Glacis, e Hélène Goyens de Heusch, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinada por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Yvette Hamilius, 11, boulevard Royal, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis), que têm por objecto a anulação das decisões do júri do concurso COM/-B/2/82 de não admitir os recorrentes às provas do referido concurso, bem como, no processo 100/87, a interpretação dos acórdãos do Tribunal de 11 de Março de 1986, nos processos 293/84 e 294/84 ⁽²⁾, o Tribunal

⁽¹⁾ JO nº C 80 de 27. 3. 1987.

⁽¹⁾ JO nº C 148, de 6. 6. 1987 e JO nº C 159, de 17. 6. 1987.

⁽²⁾ Colectânea da Jurisprudência do Tribunal, p. 967 e p. 977.

(Quarta Secção), composto por: T. Koopmans, presidente de secção; C. N. Kakouris e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: F. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 28 de Fevereiro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão do júri do concurso COM/B/2/82, resultante da carta enviada nos mesmos termos a todos os recorrentes em 12 de Fevereiro de 1987, de não os admitir às provas do concurso.*
2. *A Comissão é condenada no pagamento das despesas.*

DESPACHO

da Quarta Secção do Tribunal
de 26 de Janeiro de 1989

no processo 259/88: Ursula Godfroy contra Tribunal de
Justiça das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Admissibilidade)

(89/C 75/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 259/88, Ursula Godfroy, em solteira Wagner, funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, residente em Hagsfelder Weg 5, 7513 Blankenloch, República Federal da Alemanha, patrocinada por Edmond Lebrun, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Tony Biever, advogado, 83, boulevard Grande-Duchesse Charlotte, contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agente: Francis Hubeau, assistido por Denis Waelbroeck, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto o pedido de reintegração da recorrente após a licença sem vencimento que terminou em 15 de Setembro de 1972, o Tribunal (Quarta Secção), composto por T. Koopmans, presidente de secção; C. N. Kakouris e Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: F. Jacobs; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 26 de Janeiro de 1989, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é rejeitado com fundamento em inadmissibilidade.*
2. *Cada parte suportará as respectivas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 18. 10. 1988.

Acção intentada em 3 de Fevereiro de 1989 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 29/89)

(89/C 75/10)

Foi apresentada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 3 de Fevereiro de 1989, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Guido Berardi, membro do Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao impor restrições injustificadas à comercialização e à utilização de uniões de ferro fundido maleável de centro negro e ao não assegurar a comunicação à Comissão do projecto de norma UNI 5192/86, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, do artigo 30º do Tratado CEE, e do artigo 4º da Directiva do Conselho 83/189/CEE ⁽¹⁾;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos invocados

O regime italiano de comercialização e de utilização das uniões de ferro fundido maleável, que implica o favorecimento, se não a imposição da utilização das de centro branco (típicas da produção italiana) em relação às de centro negro (fabricadas noutros Estados-membros), constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação. Os dados que a Comissão possui demonstram, de facto, que as uniões de ferro fundido maleável de centro negro oferecem garantias de segurança, rendimento, durabilidade e fiabilidade equivalentes às proporcionadas pelas uniões de ferro fundido maleável de centro branco, podendo ambas ser utilizadas para os mesmos fins (veja-se, por exemplo, a norma alemã DIN 2950/83, a norma francesa NF E 29-801 e a norma internacional ISO 49/83).

A norma UNI 5192/86, que transpõe, mas com alterações e omissões, a norma internacional ISO 49/83, deveria ter sido, no estágio de projecto, comunicada à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8; edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 14, página 34.

Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 1989 por E. P. Latham contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 36/89)

(89/C 75/11)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por E. P. Latham, residente em 25, Pieter Marchandstraat, B-1970 Wezembeek-Oppen, patrocinado por G. Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Schmitt, avenue Guillaume, 62.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente,
- consequentemente, anular a decisão de 17 de Março de 1988 de F. Braun, Director-Geral (DG III), na qualidade de segundo notador, que manteve, sem alterações, o relatório de notação do recorrente,
- arbitrar ao recorrente uma indemnização equivalente a dois anos de vencimento no grau A 3 e a quantia de 200 000 francos belgas, como ressarcimento do dano material e moral sofrido,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Ilegalidade da decisão adoptada, por ter excedido consideravelmente os prazos estabelecidos, por não ter sido precedida de consultas aos superiores hierárquicos do recorrente na DG XI, na qual este trabalhou durante uma parte do período a que se refere o relatório de notação e pelo facto de algumas considerações expendidas na apreciação geral do mencionado relatório serem supérfluas e falsas.

O dano material sofrido consubstanciou-se no facto de não ter podido ser considerada uma candidatura do recorrente a um lugar de A 3, numa altura em que o seu relatório de notação relativo a 1981-1983 ainda não tinha sido redigido.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de police d'Aix-les-Bains, conforme decisão de 30 de Junho de 1988, no processo Ministère public contra Guy Blanguernon

(Processo 38/89)

(89/C 75/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Tribunal de police d'Aix-les-Bains, proferida em 30 de Junho de 1989, no processo Ministère public contra Guy Blanguernon, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 16 de Fevereiro de 1989.

O Tribunal de police solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

De acordo com a letra e o espírito da alínea g) do nº 3 do artigo 54º do Tratado de Roma e da Quarta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 25 de julho de 1978, as regulamentações nacionais adoptadas nos termos desses textos podem entrar em vigor separadamente, antes de todos os Estados-membros das Comunidades Europeias terem adoptado regulamentações equivalentes, condição necessária para a coordenação simultânea que a Quarta Directiva de 25 de Julho de 1978 pretendeu instaurar?

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 1989 por Günter Sterl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 40/89)

(89/C 75/13)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Günter Sterl, patrocinado pelos advogados Bernd Pott-hast, Hans-Josef Rüber e associados, Komödien-str. 56-58, 5000 Colónia 1, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Ernst Arendt, advogado, 4, avenue Marie-Thérèse, 2132 Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne,

1. anular a notação de 30 de Novembro de 1988;
2. condenar a Comissão a pagar ao recorrente 1 000 marcos alemães;
3. condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A notação é globalmente inexacta, apresenta deficiências de fundamentação e foi elaborada com violação do direito a ser ouvido; a notação encontra-se viciada por

desvio de poder na medida em que nas notações individuais não foi prosseguido o fim estabelecido pelas directivas existentes sobre notações, reflectindo antes as classificações atribuídas o ponto de vista de que o recorrente não se esforçou suficientemente por restabelecer a relação de confiança com o seu superior hierárquico. Por último, a notação da qualidade do trabalho é contrária a toda a racionalidade, dado que o trabalho do recorrente foi sempre impecável e, por isso, «excelente».

O pedido de indemnização por perdas e danos resulta, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, do atraso considerável na entrega da notação.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Tariefcommissie, de 12 de Dezembro de 1988, no processo Gerlach & Co. B.V. contra Inspecteur der invoerrechten en accijnzen

(Processo 43/89)

(89/C 75/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado

por decisão da Tariefcommissie de Amsterdão, de 12 de Dezembro de 1988, no processo da sociedade Gerlach & Co. B.V. contra Inspecteur der invoerrechten en accijnzen, de Schiphol, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de Fevereiro de 1989. A Tariefcommissie solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Em que posição (subposição) da Pauta Aduaneira Comum se deve classificar a COM-recorder descrito na matéria de facto?»⁽¹⁾

⁽¹⁾ Trata-se de um aparelho denominado COM-recorder, ou seja, um aparelho graças ao qual dados de computador podem ser transcritos em forma legível antes de serem registados em microfilme ou em microficha. O COM-recorder importado é constituído pelos seguintes elementos:

- uma unidade de controlo,
- um microcomputador,
- um modem acústico,
- duas unidades de dictos (diskette),
- um painel de controlo,
- um porta-filme,
- uma câmara,
- uma lente,
- um sistema de diapositivos,
- um sistema óptico laser,
- uma unidade de revelação,
- um teclado/impressora.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas «MAST» (1989-1992) (1)

COM(89) 92 final — SYN 162

(Apresentada pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 22 de Fevereiro de 1989)

(89/C 75/15)

A proposta da Comissão é alterada do seguinte modo:

Preâmbulo inalterado

Primeiro ao quarto considerandos inalterados

Inserir o novo considerando seguinte:

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução, apela também ao estabelecimento de um programa a nível europeu no domínio da alta tecnologia marinha, programa esse que seria implementado ou através da criação de um serviço específico ou sob a forma de um programa estratégico semelhante ao programa ESPRIT;

Quinto ao décimo considerandos inalterados

Artigo 1º inalterado

Artigo 2º

O montante considerado necessário para a contribuição financeira da Comunidade para o programa eleva-se a 50 milhões de ecus, incluindo as despesas relativas a um efectivo de 13 pessoas.

No anexo II é apresentada uma repartição indicativa do montante considerado necessário.

Artigos 3º e 4º inalterados

Artigo 5º

A Comissão será responsável pela execução do programa.

A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Inserir o novo artigo seguinte:

«Artigo 6

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

(1) JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 17.

2. Este parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
3. A Comissão terá na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.»

Artigo 7º

1. Nos termos do artigo 130º N do Tratado, a Comissão está autorizada a negociar acordos com países terceiros e organizações internacionais, em particular com os países que participem na cooperação europeia em matéria de investigação científica e técnica (COST) e aqueles que tenham celebrado com a Comunidade acordos-quadro de cooperação científica e técnica, com vista a associá-los total ou parcialmente ao programa.
 2. Sempre que os acordos-quadro de cooperação científica e técnica tiverem sido concluídos entre Estados não-membros e as Comunidades Europeias, as organizações e as empresas estabelecidas nesses países poderão participar num projecto realizado no âmbito deste programa.
- Nenhum organismo contratante, com sede fora da Comunidade, que participe como parceiro num projecto levado a cabo no âmbito do programa, poderá beneficiar do financiamento comunitário destinado ao referido programa. O organismo contratante contribuirá para as despesas administrativas gerais.**

Artigo 7º (inalterado) passa a Artigo 8º

ANEXO

I. Objectivos

Primeiro travessão:

- contribuir para um melhor conhecimento do meio marinho, por forma a melhorar a sua gestão e protecção e a prever as suas alterações;

Segundo travessão:

- encorajar o desenvolvimento de novas tecnologias para a pesquisa, protecção e exploração do meio marinho;

Terceiro travessão:

- melhorar a coordenação, a cooperação e a troca de informações entre os programas nacionais de I&D nos Estados-membros, e contribuir para o aumento da eficácia destes programas através de uma melhor utilização das instalações de investigação;

Quarto travessão inalterado

Inserir um novo quinto travessão:

- «— contribuir para a coesão económica e social da Comunidade, incentivando a participação de cientistas dos Estados-membros menos desenvolvidos e estimulando a transferência de tecnologia, bem como uma utilização mais eficaz das instalações, reforçando simultaneamente a qualidade científica e técnica da Comunidade;»

O quinto travessão (inalterado) passa a sexto travessão

sétimo travessão inalterado

Oitavo travessão:

- apoiar, na medida do possível, a participação comunitária em programas internacionais de oceanografia.

O último travessão passa a constar da parte II

II. Conteúdo do programa e repartição indicativa dos fundos

	<i>Repartição indicativa</i>
PARTE I — CIÊNCIAS MARINHAS BÁSICAS E APLICADAS	30—35 %

O objectivo consiste em estudar a estrutura, a estabilidade e a dinâmica do meio marinho, **estudando designadamente, com esse fim, a qualidade da água do mar e da fauna e da flora**. Dá-se ênfase às **águas costeiras e aos mares que circundam a Comunidade Europeia** (Báltico, Mar da Irlanda, Mediterrâneo e Mar do Norte, e ainda o Atlântico de Leste, a norte da zona tropical).

1. Modelização: estabelecer sistemas de auxílio à tomada de decisões para uma melhor gestão.
 - 1.1. Plataforma continental e mares regionais: elaborar modelos físicos tridimensionais e sistemas de gestão da quarta geração para os mares da plataforma continental e para os mares regionais.
 - 1.2. Águas costeiras: comparar e aperfeiçoar os modelos das águas e das correntes costeiras e integrá-los aos modelos dos mares regionais.
 - 1.3. Modelos de ecossistemas: tornar mais eficazes os modelos de ecossistemas, tendo em vista a compreensão dos processos biológicos e, conseqüentemente, a concepção de esquemas de gestão mais realistas.
 - 1.4. Coordenação da modelização **no âmbito da Comunidade**.
2. Oceanografia: dá-se ênfase aos estudos pluridisciplinares de processos que permitam uma melhor compreensão dos sistemas marinhos.
 - 2.1. Circulação e trocas de massas de água: determinar as forças físicas em jogo, o destino dos *inputs* e avaliar as trocas na interface plataforma continental/oceano.
 - 2.2. Ciclos e fluxos biogeoquímicos: determinar os principais trajectos e reservatórios aquando dos processos biogeoquímicos.
 - 2.3. Processos de interface e de fronteira: compreender os mecanismos que regem as trocas de matéria e de energia nas fronteiras do sistema marinho.
 - 2.4. Processos biológicos: aprofundar a compreensão dos processos biológicos no meio marinho, nomeadamente em relação aos parâmetros físicos e químicos.
 - 2.5. Processos de sedimentação: obter uma melhor informação sobre os processos de sedimentação, com vista a um desenvolvimento equilibrado dos recursos e das utilizações do fundo marinho e da zona costeira.

PARTE II — CIÊNCIA E ENGENHARIA DAS ZONAS COSTEIRAS	15—20 %
---	---------

Dá-se ênfase aos problemas e processos costeiros (**incluindo a protecção da costa**) e à elaboração de melhores critérios de concepção para a engenharia costeira.

1. Morfodinâmica costeira: compreender e prever as alterações na morfologia costeira.
2. Ecossistemas costeiros: aprofundar o conhecimento dos processos dominantes, tanto físicos como químicos e biológicos, nas águas costeiras.
3. Previsões meteorológicas marinhas: estabelecer a base para uma melhor modelização e previsão das ondas, nomeadamente para as necessidades em matéria de concepção da engenharia costeira.

4. Engenharia costeira: estudar os problemas de protecção da costa (por exemplo, os que se relacionam com os quebra-mares, a estabilização das praias e os emissores), a fim de se prevenir o impacto da subida previsível do nível médio do mar.

*Repartição
indicativa*

PARTE III — TECNOLOGIAS MARINHAS

30—35 %

O objectivo principal é de encorajar a elaboração de nova instrumentação e de tecnologias genéricas de viabilização necessárias ao desenvolvimento das ciências marinhas.

1. Instrumentação para a ciência: promover a elaboração de novos sensores e sistemas instrumentais, em especial para medições *in-situ* a longo prazo e de controlo remoto.
2. Tecnologias genéricas de viabilização: empreender acções de I & D em áreas sensíveis da comunicação, do processamento de imagem e da robótica submarinos.
3. Aspectos da concepção de instalações de grandes dimensões: realizar estudos sobre a concepção de equipamentos especializados, tais como navios de investigação e submersíveis, tripulados ou não, de longo raio de acção.
4. Estudos sobre as perspectivas para os anos 90 (tecnológica e recursos): levar a cabo estudos tecnico-económicos de viabilidade, visando a avaliação das vantagens de futuras iniciativas estratégicas.

PARTE IV — INICIATIVAS DE APOIO

10—15 %

Os objectivos são melhorar a coordenação, evitar a duplicação de tarefas, contribuir para a utilização mais rentável das estruturas, incentivar a formação avançada e a transferência de tecnologias, e contribuir para a pré-normalização.

1. Rede europeia de dados e informações sobre os oceanos: montar um sistema comum que coordene os centros de dados existentes na Europa.
2. Coordenação de navios de investigação e de equipamentos pesados; estabelecer um sistema de comunicação para a coordenação de campanhas de investigação e para a utilização conjunta dos equipamentos.
3. Formação avançada: organizar cursos avançados e incentivar a formação e o intercâmbio de pessoal. **Ter-se-ão em consideração as estruturas de apoio já existentes nos Estados-membros.**
4. Prospecção para avaliação de recursos: incentivar novas abordagens comuns no domínio da cartografia e das prospecções batimétricas e hidrográficas.
5. Preparação de normas e especificações técnicas: promover testes e calibrações comparativos de instrumentos e sistemas oceanográficos, **tendo em consideração os requisitos relacionados com a protecção do ambiente.**
6. Investigação polar marinha e estudos sobre a litosfera: apoiar o planeamento e a coordenação das actividades europeias no domínio da investigação polar marinha e dos estudos sobre a litosfera.

III. Execução

1º parágrafo:

O programa será posto em prática mediante contratos a custos repartidos, actividades de coordenação (incluindo acções concertadas), iniciativas de apoio, contratos para estudos, formação e intercâmbio de pessoal e actividades de divulgação.

2º parágrafo inalterado

3º parágrafo inalterado

4º parágrafo:

No que diz respeito aos contratos a custos repartidos, a contribuição comunitária será normalmente de até 50 % do custo total, porém esta percentagem poderá variar em função da natureza e da fase de desenvolvimento da investigação. No que diz respeito aos projectos levados a cabo por universidades e por institutos de ensino superior, a contribuição da Comunidade poderá elevar-se a 100 % das despesas adicionais, desde que esse financiamento sirva para assegurar a realização de investigação adicional.

Inserir um novo 5º parágrafo:

Em coordenação com o programa VALUE, a Comissão difundirá e incentivará a aplicação dos resultados de investigação e tornará disponível esta informação nas redes de dados relevantes.

Inserir um novo 6º parágrafo:

Os contratos celebrados pela Comissão regularão os direitos e deveres das partes, incluindo o regime de difusão, protecção e valorização dos resultados da investigação.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DIX-SEPTIÈME RAPPORT SUR LA POLITIQUE DE CONCURRENCE

Le rapport sur la politique de concurrence est publié annuellement par la Commission des Communautés européennes pour répondre à la demande formulée par le Parlement européen dans sa résolution du 7 juin 1971. Ce rapport, annexé au rapport général sur l'activité des Communautés, est destiné à donner une vue d'ensemble sur la politique de concurrence suivie au cours de l'année écoulée. La première partie traite de la politique de concurrence en général. La deuxième partie porte sur l'application de cette politique à l'égard des entreprises. En troisième lieu, le rapport s'attache aux aides d'État, à l'aménagement des monopoles nationaux à caractère commercial, ainsi qu'aux entreprises publiques. Enfin, la quatrième partie du rapport concerne l'évolution de la concentration et de la concurrence dans la Communauté.

346 pages

Langues de publication: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

Numéro de catalogue: CB-50-87-340-FR C ISBN: 92-825-8087-3

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

15 écus — 650 FB — 105 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg